**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO**: “Contratação de Associação de Catadores para prestação de serviços de triagem e destinação/comercialização de resíduos recicláveis e reutilizáveis”.

 Vem a este Departamento de Licitação e Contratos a solicitação para abertura de processo administrativo visando a contratação de Associação de Catadores para prestação de serviços de triagem e destinação de resíduos recicláveis e reutilizáveis no município de Japorã/MS.

Constam 03 (três) cotações de preços para o parâmetro de mercado, sendo elas: ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE JAPORÃ – ACARJ, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); MARCELO COLETA E RECICLAGEM LTDA, no valor de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais); ASSOCIAÇÃO DOS RECICLADORES AMBIENTAIS MUNDONOVENSES – ARAM, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A escolha recaiu sobre a empresa ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE JAPORÃ – ACARJ, inscrita no CNPJ nº35.581.425/0001-16, por se tratar do fornecedor que apresentou o menor valor para a execução do objeto dessa licitação, e que tem a documentação hábil para a contratação.

A contratação da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Japorã possui vantagens para ambas as partes, pois além da promoção de renda através da venda do material beneficiado, a associação ainda será remunerada pelo município por tonelada triada, proporcionando aos associados melhores condições de trabalho e complementando-lhes a renda.

Os benefícios se estendem à saúde da população, uma vez que é feita a destinação adequada dos resíduos, minimizando problemas ambientais.

 **Pelo exposto opinamos:**

Pela contratação de empresa para a realização dos serviços acima, pelo período de 12 (doze) meses, com fulcro no que dispõe nos termos do artigo 24, inciso XXVII, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal nº 11.445/07:

 **Art. 24. É dispensável a Licitação:**

**(...)**

**XXVII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Incluído pela Lei nº 11.445 de 2007).**

Encaminhamos os autos a Assessoria Jurídico para parecer.

Japorã/MS, 19 de fevereiro de 2021.

**ERLEIDE PEREIRA COUTINHO**

Presidente da C.P.L.

**ANDRÉ RODRIGUES LOPES**

Membro da C.P.L.

**NILSON MARTINS CAMARGO**

Membro da C.P.L.